



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 00221-4.2014.001

Objeto: Eventual aquisição de equipamentos para cabeamento estruturado, através do sistema de registro de preços

Referência: Recursos Administrativos e Contrarrazões

RECORRENTE: J. L DINIZ E CIA LTDA

RECORRIDA: SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA - EPP

Pregão Eletrônico nº 050/2016

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante J. L DINIZ E CIA LTDA, contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA - EPP, vencedora no certame.

Em suas razões, alega a recorrente que a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA - EPP teria utilizado programa robô para dar os lances, o que seria considerado ilícito pelo Tribunal de Contas da União; bem como que a proposta apresentada pela empresa recorrida não teria atendido ao quanto disposto no anexo I do edital.

Ao final, a recorrente requer a desclassificação da empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA - EPP.

Em suas contrarrazões, alega a recorrida que não teria havido qualquer tipo de benefício ou favoritismo da Administração para qualquer das empresas participantes, que não haveria qualquer vedação expressa ao uso de robôs aceleradores de lances em pregões eletrônicos, e que não haveria qualquer prova cabal da utilização de qualquer instrumento vedado por lei.

Alega, ainda, a recorrida, que sua proposta estaria plenamente de acordo com as exigências do edital, na qual constariam todos os acessórios necessários.

Ao final, a recorrida requer seja improvido o recurso interposto pela empresa J. L

DINIZ E CIA LTDA, bem como sejam os lotes adjudicados a si no certame.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que o recurso fora interposto tempestivamente, uma vez que o prazo teve início em 28 de setembro do presente ano, e a recorrente enviou as razões por e-mail e as originais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no primeiro dia do prazo.

Ademais, cumpre ressaltar que o prazo de 3 (três) dias é referente ao envio das razões originais, e não da sua chegada ao destino, mesmo porque, caso se entendesse de modo contrário, as empresas sediadas em outros estados teriam alijado seu direito de recurso, uma vez que dificilmente teriam condições de fazer as originais chegarem no referido prazo.

Não fosse isso, é relevante salientar que não seria razoável que as empresas licitantes fossem responsabilizadas pelos atrasos ou até mesmo inexistência de certos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Desse modo, conclui-se que, presente, inequivocamente, o requisito de admissibilidade da tempestividade, encontra-se o recurso apto à análise de seu mérito, conforme se segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à alegação da recorrente no sentido de que a empresa declarada vencedora teria utilizado robô, a fim de conseguir acelerar os lances, e, desse modo, estar sempre à frente na disputa realizada no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, verifica-se, da análise dos dados constantes no referido sistema, que não há provas suficientes para se chegar à tal conclusão.

De fato, causa estranheza a velocidade com que a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA – EPP conseguiu realizar lances durante o certame, em alguns momentos até em menos de 1 (um) segundo após os lances da concorrente, e, diversas vezes, R\$ 1,00 (um real) a menos no primeiro lote, e R\$ 5,00 (cinco reais) a menos no segundo lote, o que gera a suspeita de que tenha havido uso de robô.

Ocorre que não há prova cabal que demonstre a utilização de robô pela empresa declarada vencedora no certame, além do que não houve previsão no edital acerca de tempo mínimo entre os lances, de modo que não há como desclassificar a referida empresa com base apenas nos dados colhidos do sistema Licitações-e do Banco do Brasil.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, apesar de se tratar de uma prática nefasta para a competitividade dos certames licitatórios, que deve ser veementemente combatida pela Administração Pública, a existência de suspeita sem prova efetiva não é suficiente para a desclassificação e punição de empresas, conforme entendimento exarado pelo Tribunal de Contas de União, *in verbis*:

“I) Indício de utilização de ‘robôs’ (software de lançamentos automáticos de lances)

I.1) Argumentos apresentados pela representante (peça 1, p. 10-19)

7. Em síntese, a representante argumenta que a licitante Paviservice, vencedora do certame, apresentou um comportamento anticompetitivo, pois provavelmente utilizou um *software* para lançamentos automáticos de lances. A atitude anticompetitiva é explicada no momento da fase de lances, porque após cada lance desferido pela empresa que se encontrava na dianteira da disputa (melhor lance momentâneo), a licitante Paviservice, em ínfimo espaço de tempo, apresentava um lance sucessivo de cobertura, sempre abaixando este último preço em R\$ 3,00.

8. Prosseguindo em sua argumentação, a representante informa que não há uma proibição normativa para a utilização de *software* para lançamentos automáticos de lances, porém há uma violação ao princípio da isonomia. Para afirmar a sua tese, a representante se vale de doutrina e de decisões do Tribunal de Contas da União (TCU).

I.2) Análise

9. Analisando os elementos comprobatórios trazidos pela representante aos autos (peça 2. p. 5-9) não se verifica a evidência de utilização de *software* de lançamentos automáticos de lances.

10. Nos elementos comprobatórios há apenas um lance da licitante Paviservice, ofertado no valor de R\$ 39.635.997,00 (peça 2, p.5) que foi registrado três segundos após o lance da representante com um desconto de R\$ 3,00. Porém, apenas essas informações não fazem prova sobre a utilização de robôs (*software* de lançamentos automáticos de lances).

I.3) Conclusão

11. A reclamante não conseguiu evidenciar, com os documentos trazidos aos autos (peça 2, p. 5-9), a utilização de *software* de lançamentos automáticos de lances por parte da licitante Paviservice.

12. Isso posto, propõe-se considerar improcedente a representação da empresa sobre o indício de utilização de 'robôs' (*software* de lançamentos automáticos de lances) por não haver evidência de tal conduta. (TCU. Acórdão 472/16. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Data da sessão: 02/03/16)

Não se pode olvidar que o uso de robôs em pregões eletrônicos se trata de uma maneira desleal de participação, que ofende a boa-fé e viola frontalmente o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º da Lei nº 8666/93, uma vez que confere à empresa que se utiliza de tal artifício a vantagem de estar sempre à frente das concorrentes, além de não fazer parte das "regras do jogo" previamente estipuladas no edital.

Nesse sentido, é o entendimento do TCU, senão vejamos:



verifica-se que os 16 últimos lances postados pela ora representante foram imediatamente seguidos de lances inferiores da empresa vencedora do certame. Com efeito, a fase de lances foi encerrada às 15:15:56:770, sendo que a empresa RICALL havia apresentado lance de R\$ 1.634.000,00, às 15:15:55:710, no entanto, a empresa STOQUE, apenas 1,06 segundos depois, foi considerada vencedora pelo menor preço de R\$ 1.633.990,49 (diferença de R\$ 9,51). Além disso, o tempo total em que a empresa RICALL permaneceu como detentora da melhor proposta foi de 16,52s, pois de forma quase que concomitante surgia o lance da outra concorrente, que permaneceu 358,71s com a melhor proposta (fl. 135). Nesse caso, a probabilidade de o encerramento da fase de lances se dar em favor da empresa que dispõe desses robôs foi de 95,60%. Assim, corrobora-se entendimento da representante de que as chances de se sagrar vencedora eram remotas, por não ser viável competir manualmente com recurso de tecnologia da informação, que pode colocar em vantagem competitiva a licitante que dele dispõe.

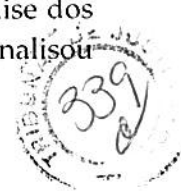
4.11. Verifica-se que, de fato, a utilização de software de lançamento automático de lances (robôs) demonstra vantagem competitiva dos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes, o que demonstra real afronta ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 e no artigo 5º, caput, do Decreto n.º 5.450/2005.'

3.9. Nota-se que, conforme observado no caso do pregão do Cespe, a instrução mencionada no item anterior evidencia que a utilização de robôs em pregões eletrônicos suportados pelo portal Comprasnet pode gerar vantagem competitiva ao detentor de tal ferramenta, visto que permite a inserção de lance automático e em fração de segundos após os lances de seus concorrentes. Este fato faz com que o usuário do dispositivo esteja à frente dos demais na maior parte do tempo, aumentando significativamente a probabilidade de vencer o certame, já que o encerramento deste é aleatório. Isto é observado mesmo com o uso do mecanismo de captcha implementado pela SLTI/MP, pois é possível o reconhecimento do código impresso na imagem pelos robôs, o que permite a inserção de lances subsequentes em tempo menor que seis segundos (item 2.5 deste relatório)". (TCU. Acórdão 2601/11. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Data da sessão: 28/09/11)

Desse modo, ainda que sejam sérias as alegações da recorrente, e que haja fortes indícios da utilização de robô pela empresa declarada vencedora, vê-se que esta não pode ser desclassificada sem que haja prova robusta a demonstrar tal situação.

No que tange à alegação da recorrente no sentido de que a proposta da empresa declarada vencedora no certame não teria atendido os requisitos do edital, por não conter 16

troncos analógicos, modem para manutenção remota e suporte a VOIP, verifica-se, da análise dos autos, que a mesma não merece prosperar, uma vez que a Unidade Requisitante analisou minuciosamente a referida proposta, tendo se manifestado nos seguintes termos:



“Em resposta ao despacho fls. 251, fizemos uma análise da planilha e respectivos catálogos, referentes aos equipamentos propostos pela Sierdovski & Sierdovski Ltda para os lotes I e II, verificamos que as características técnicas são compatíveis com o termo de referência.

Desta forma, entendemos que a proposta apresentada pela Sierdovski & Sierdovski Ltda, CNPJ 03874953/0001-77, ATENDE ao certame.”

Desse modo, há de se concluir que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora atende as necessidades da Administração, bem como cumpriu todas as exigências editalícias, motivo pelo qual a referida empresa fora declarada classificada no certame.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos no sentido do conhecimento do recurso, face à sua tempestividade, e do não provimento do mesmo, com a manutenção da decisão que declarou vencedora a licitante SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA - EPP.

Submetemos a presente manifestação à apreciação da autoridade superior, em conformidade com o art. 11, inciso XX, anexo I, do Decreto estadual nº. 1.424/2003.

Maceió, 07 de outubro de 2016.

Nádia Maria Ribeiro Batista
Pregoeira

Processo nº 00221-4.2014.001

Objeto: Eventual aquisição de equipamentos para cabeamento estruturado, através do sistema de registro de preços

Referência: Recursos Administrativos e Contrarrazões

RECORRENTE: J. L DINIZ E CIA LTDA

Pregão Eletrônico nº 050/2016

DECISÃO

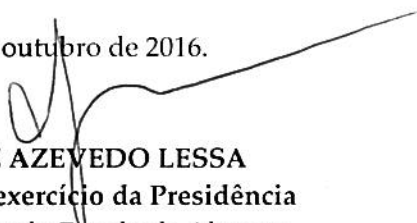
Trata-se de recurso interposto pela empresa J. L DINIZ E CIA LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 050/2016, cujo objeto é a eventual aquisição de equipamentos para cabeamento estruturado, através do sistema de registro de preços.

A licitação possui dois objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com a Administração e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e dos que lhes são correlatos. O procedimento licitatório foi pautado no julgamento objetivo e na vinculação ao instrumento convocatório e, sobre o tema, o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles leciona: Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 256/257)

Pelo exposto, acolho integralmente o relatório exarado pela pregoeira, de fls.337/339, que incorporo como fundamento de decisão, E **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa J. L DINIZ E CIA LTDA.

Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió, 07 de outubro de 2016.



DES. JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

